



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1 9 6 1

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 42/61

INICIATIVA: Rubens Soares da Silva, Gil Xavier, José Gaetano Gonçalves, Geraldo Fragoso, Malvino Perim e Constantino Regrelli.

HISTÓRICO:

Fixa uma taxa mensal para cada aparelho receptor de televisão existente na cidade.

A U T U A Ç Ã O

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e ~~oitenta e~~ 1 9 6 1, autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 61 a 19 _____

Presidente: Glóvia de Barros

Vice-Presidente: Bartolomeu Santiago

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1961

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

INICIATIVA: Vereadores: RUBENS SCARLES DA SILVA-
GIL ZAVILE DE MINZES = JOSÉ CALTANO GONÇALVES
SOBº = GERALDO FRAGOSO = MALVINO PERIM E CONTANTINO NEGRELLI

HISTÓRICO:

FIXA UMA TAXA MENSAL PARA CADA APARELHO
RECEPTOR DE TELEVISÃO EXISTENTE NA CI-
DADE.

A U T U A C ã O

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e sessenta e um, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

Handwritten signature

PROJETO DE LEI Nº 42/61

- Artigo 1º - O serviço de repetição ou retransmissão de rádio-comunicação de sons e imagens, considerado por Lei serviço público, e, quando instalado no Município, de exploração deste, observadas as exigências da legislação Federal.
- Artigo 2º - Para custear e manter, continuamente, o serviço - da estação repetidora local, é instituída uma taxa correspondente à prestação do mesmo, a ser cobrada de quem dele se utilize, a partir do mês em que tiver sido instalado seu aparelho.
- Artigo 3º - A taxa, que será lançada e arrecadada mensalmente pela Prefeitura, terá seu quantum determinado por decreto executivo, tendo em vista a despesa com a manutenção do serviço e do número de aparelhos em uso no mês anterior ao de sua fixação.
- Artigo 4º - A falta de pagamento, até o dia 10 seguinte ao mês vencido, sujeitará o contribuinte, em cada prestação, à multa de vinte por cento (20%), elevada ao dobro nas reincidências.
- § único - Lavrado o auto de infração, a importância respectiva será imediatamente inscrita em dívida ativa, para a competente ação executiva fiscal.
- Artigo 5º - A Municipalidade pode autorizar ou conceder a firmas idôneas, sujeitas à observância da legislação federal, o direito de explorar o serviço constante do artigo 1º, por prazo não excedente de 25 anos.
- § único - Nessa hipótese, decorrido o período citado, passará o serviço a pertencer, automaticamente, ao Município.
- Artigo 6º - Fica a Prefeitura autorizada a abrir concorrência pública para a concessão de exclusividade na instalação e exploração do serviço no Município, dando preferência, em igualdade de condições, à "SOCIEDADE REPELIDORA DE TELEVISÃO GUAÇUÍ LTDA", pioneira do serviço no Espírito Santo.
- § 1º - Incumbem à firma vencedora, que gozará, por cinco anos, de isenção do imposto de indústrias e profissões na parte referente à concessão, os encargos do serviço referido, comprometendo-se a mantê-lo em condições de bom funcionamento para os fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões instaladas nos Estados ou Municípios vizinhos.
- § 2º - A Prefeitura assume, a título equivalente de auxílio ou subvenção para com a empresa exploradora, as obrigações contidas nos artigos 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, recolhendo ela, se não tiver sido feita diretamente pela concessionária, aos cofres desta, até o dia 15 seguinte de cada mês - vencido, a taxa arrecadada, descontadas, porém, - neste caso, as despesas que tiver feito com sua - arrecadação.

=====

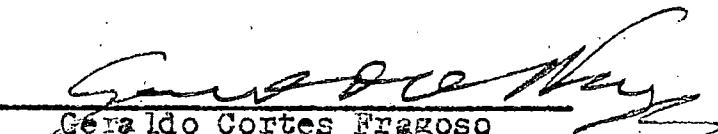
Artigo 7º - A concessão, a ser dada, na forma do artigo anterior, será concluída por meio de contrato com as garantias necessárias o qual, além das cláusulas penais usuais, por seu não cumprimento, estipulará a obrigação de recolhimento do total do imposto de que será isento pelo § 1º do artigo 6º, se a empresa deixar de funcionar dentro dos cinco (5) anos que se seguirem ao término da isenção.

Artigo 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta lei tornando o serviço acessível ao povo, se ônus para a concessionária, por ocasião de festividades patrióticas, desportivas ou de interesse geral.

Artigo 9º - Não se aplica este diploma legal às estações - permissionárias ou concessionárias da União, - quando a recepção fôr diretamente delas próprias.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1962.



Geraldo Cortes Fragoso
Presidente

Projeto de lei nº 34

Art. 1º) - O serviço de repetição ou retransmissão de radiocomunicação de sons e imagens, considerado por Lei serviço público, é, quando instalado no Município, de exploração deste, observadas as exigências da legislação federal.

Art. 2º) - Para custear e manter, continuamente, o serviço da estação repetidora local, é instituída uma taxa correspondente à prestação do mesmo a ser cobrada de quem dele se utilizar, salvo, digo, utilize.

Art. 3º) - A taxa é lançada e arrecadada pela Prefeitura e fixada em Cr\$ 300,00 mensais para cada aparelho receptor.

Art. 4º) - A falta de pagamento da taxa, por três meses consecutivos, sujeita o responsável à multa de Cr\$ 1.000,00 por mês, e levada ao dobro em reincidências.

Parágrafo único - Independente de lavratura de auto o descumprimento desta disposição, inscrevendo-se o contribuinte imediatamente em dívida ativa, para a competente ação executiva fiscal.

Art. 5º) - Pode a Municipalidade autorizar ou conceder à firma idônea, sujeita à observância da legislação federal, o direito de explorar o serviço constante do art. 1º, por prazo não excedente de 25 anos.

Parágrafo único) - Nessa hipótese, decorrido o período citado, passará ele, automaticamente, a pertencer ao Município.

Art. 6º) - Fica autorizada a empresa "Sociedade Repetidora de Televisão Guagui Ltda.", estabelecida nesta cidade, - pioneira da instalação do serviço retransmissor de radiotelevisão neste Estado -, o direito de explorá-lo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único) - Incumbem, a essa Sociedade ou sua Sucessora,

que gozará de isenção tributária, os encargos do serviço referido, comprometendo-se a mantê-lo em condições de bom funcionamento para os fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões Estaladas, digo, instaladas nos Estados ou Municípios vizinhos.

Parágrafo 2º - Assume a Prefeitura, a título equivalente de ~~auxílio~~ auxílio ou subvenção para com a empresa exploradora, as obrigações contidas nos arts. 2º, 3º e 4º e seu parágrafo único, recolhendo-se, porém, a taxa aí prevista diretamente aos cofres da mencionada firma.

Parágrafo 3º - É dada autorização à empresa mencionada para, em entendimento com terceiros, aceitar destes, a fim de fazer face a despesas imediatas, pagamento antecipado de taxas devidas durante o período da exploração. Nesse caso, ao ser lançada ou arrecadada a taxa, o contribuinte apresentará comprovante, nesse sentido, para ser registrado na repartição tributária do Município.

Art. 7º) - O Poder Executivo poderá regulamentar disposições desta lei para seu melhor cumprimento, digo, para torná-la acessível ao povo, sem ônus para a permissionária, por ocasião de festividades patrióticas, desportivas ou de interesse geral.

Art. 8º) - Este diploma legal não se aplica às estações permissionárias ou concessionárias da União, quando a recepção for diretamente - delas próprias.

Art. 9º) - Esta entra em vigor imediatamente, revogadas disposições em contrário.

Rubens Jureta H.
Gil Aquino de M...
José Bactaro...
Máximo...
Vizueli

J

Justificativa

1. a) Serviço público

A radiocomunicação é serviço público. Assim o é a transmissão e, conseqüentemente, a retransmissão.

Ambas, porém, da competência do Poder Federal, e sua autorização, ou concessão, só se dá mediante exigências regulamentares do aludido Poder.

2. b) As retransmissões

Baseado nisso, as transmissões -radiofônicas e de imagens - quando feitas pelas próprias estações transmissoras, organizadas e licenciadas pela União, - não podem, é evidente, ser limitadas pelos Municípios. Por isso, não são abrangidas pelo projeto (art. 8º).

3. Mas o inverso, não. Quando a transmissão não é pertencente a essas estações - e sim se trata de mera retransmissão ou repetição -, o Poder Municipal, dentro do seu território, pode e tem o direito de intervir para - ou assumir, exclusivamente, o encargo de sua manutenção, - ou delegá-lo a terceiros.

Isso se infere das características do mencionado "serviço" -verdadeiramente público-, cuja conceituação, ampla, dá ao Município o direito de regulá-lo.

Daí a necessidade de legislar sobre o assunto, declarando pertencer à Municipalidade o direito de explorar tal serviço primordialmente, ou autorizá-lo ou concedê-lo a outrem.

Certo, sempre se sujeitando às exigências da lei federal relativa à matéria, seja o explorador do serviço o poder público, seja um particular.

4. c) Evolução de conceito

Convém fazer um estudo, sumário, retrospectivo, no tocante ao serviço público. Outrora, êste apenas se cingia a determinadas atividades, conhecidas: luz, água, electricidade, telefones, etc.

Mas o avanço da ciência e da técnica, as transformações sociais, a necessidade de novos recreios de espírito concorreram para ampliar o seu conceito primitivo.

E como, dia a dia, mais crescem os serviços públicos, mais alargado se torna o sentido comum, usual.

Daí a assertiva de Themístocles Cavalcânti de que cada vez mais o conceito de serviço público se afasta da inteligência que lhe davam os autores antigos, ante a evolução por que passa o Estado.

O exemplo surge com o aparelhamento, agora criado, para repetir sons e imagens.

Não existia essa forma de retransmissão.
Conhecia^{se}, apenas, a transmissão.

Ora, modificações novas, trazidas pela ciência, por certo teriam que alterar novos rumos do Direito.

E é o que se está dando.

E é o que acontece à televisão.

Esta unicamente se limitava aos grandes centros e agora se estendeu ao interior do país, exigindo que o Poder Público venha a seu favor para dissiminá-la e ampará-la em benefício de todos.

Para atender à evolução operada até aqui, para

prosseguir no adiantamento e cultura da sociedade, é preciso compreender, com outra idéia, o conceito evolu-
cionado de "serviço público".

Já o primitivo evoluiu, naturalmente, acompa-
nhando o progresso da ciência.

Variou, à medida que variaram as modificações de
ordem política, social, moral e econômica.

Assim, à vista do exposto, considerando a repe-
tição de sons e imagens atividade que merece ser mantida
e regulada pelo Município, este deve assumir os encargos
de sua manutenção ou, quando deseje o contrário, que se
deleguem tais encargos a terceiros.

Diga-se que são incalculáveis os benefícios que o alu-
dido serviço trará à vida social e cultural da cidade, ao
conforto de seus habitantes e ao grupo de indivíduos que
dêle queira diretamente aproveitar-se.

Notem-se as vantagens intelectuais, de recreio e
de desenvolvimento de atividades, acarretadas pelas ima-
gens que aproximam os mais afastados meios civilizados.

Tudo isso justifica a manutenção de um serviço espe-
cial que possa atender a necessidades hoje indispensáveis
a qualquer centro digno de aperfeiçoamento educacional -
como é o da comuna cachoeirense, sempre plena de entusiasmo
por idéias novas e novos empreendimentos técnicos ou
científicos.

5. b) Tributação

O projeto, porém, tem objetivo mais de fins tributários, como se verá.

6. No interior, em vista das dificuldades várias financeiras, desenvolvimento social, etc., não se podem sustentar estações diretamente transmissoras de televisão.

A ciência, todavia, arranjou, para isso, um meio para supri-las: instalação de rês, tórres, retransmissores - ou outro nome equivalente.

7. Mas, para criar esse serviço, há mister dinheiro, pois é sabido que êle exige energia elétrica, pessoal técnico, assistência permanente, peças e acessórios que se estragam com o uso, etc., etc., - despesas não pequenas.

8. Por outro lado, para gozar das vantagens do serviço de repetição da radioteleviãõ - e não da transmissão direta das estações -, é mister que se instale o serviço, que se ja o mesmo sustentado pelos que dêle adquirram proveitos.

9. E a forma, para tanto, tem que ser mesmo uma retribuição pecuniária.

10. A retribuição é uma taxa que só será recebida daqueles que desejam beneficiarse da repetição de sons e imagens transmitidas pelas estações respectivas.

11. O projeto cuida da matéria, exigindo dos que possuem aparelhos receptores - televisores - uma indenização exclusivamente destinada à manutenção da estação repetidora.

12. É manifesto que, se o Município estivesse próximo dos grandes centros - S. Paulo, Rio, Belo Horizonte, Recife - não se justificaria a instituição da taxa. As estações transmissoras aí instaladas supririam o serviço local.

13. Mas, como se sabe, para se conseguir a recepção de imagens e sons neste Município, só é possível através de uma serventia especial de captação e retransmissão.

14. Ora, essa serventia necessita de amparo do Poder Público, não se faz com arrecadação de impostos, pois o seu fito é beneficiar um grupo os que possuem televisores.

15. Pela contraprestação do serviço, legalmente o tributo próprio é a taxa.

16. Mesmo que o povo se beneficie do serviço indiretamente, a verdade é que este só aparece através dos adquirentes dos televisores. E os proprietários de tais aparelhos jamais conseguiriam gozar da televisão se não houvesse uma organização pública ou particular que captasse, das estações transmissoras, bem distantes desta região, imagens e sons.

17. b) Fundamento da taxa

A taxa tem o fim único de reparar a conservação do serviço.

18. Se o telespectador "que possui seu aparelho" não quer retribuir, em dinheiro "taxa", o entretenimento que recebe, o serviço não pode ser sustentado. Deixa de existir. Não haverá televisão mais. E o televisor será considerado impréstável. Torna-se, assim, inútil.

19. É ou não necessária a existência de uma instalação adequada para que haja o serviço ?

Como auferir as primazias da televisão se inexisterem as rês ou tórres captadoras de sons e imagens ?

20. Dir-se-á que, no Rio, S. Paulo, etc., ninguém paga

para ter seu televisor. Mas aí só a propaganda comercial sustenta as transmissões.

21. E aqui, no interior, quem sustentará ou conservará a repetidora? Evidente que aqueles que desfrutarem dos proventos da televisão.

22. f ~~a~~) Não se pode lançar mão de impostos

O Poder Público não pode arrecadar impostos para isso. O imposto é um tributo de feição genérica. Serve para custear indistintamente as necessidades de ordem geral da administração. Não se destina a serviços específicos como o de que se cogita.

23. g) Só a taxa é forma legal

Na hipótese, só a taxa é a tributação apropriada cujos fim é especial à retribuição do serviço prestado. Atende a uma necessidade do particular e não do público segundo o seu conceito clássico: contraprestação do serviço. Logo, acomodada legalmente aos objetivos do projeto.

24. Vale ressaltar que o art. 8º prevê a hipótese de não ser cobrada nenhuma taxa se o serviço for feito por estações que já exploram com permissão ou concessão da União as transmissões diretas para todo o país.

Nesse caso, não precisaria haver o tributo como é óbvio. Seria a continuidade da transmissão própria, originária, isto é, a retransmissão ou repetição de seu serviço.

25. h) Constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade do ato, este apenas pretende cobrar uma taxa.

Não penetra na esfera do Poder Federal a quem cabe explorar, direta ou indiretamente, os serviços de radiocomunicação.

As exigências outras se submeterão todos - seja o Município, seja quem explore o serviço por autorização ou concessão, à vista da competência explícita da União para concedê-lo, digo, para ordená-lo.

26. OI de que se trata é arrecadar uma taxa de determinado serviço - pôsto à disposição de particulares.

Para mantê-lo então se institui o tributo cuja permissão está contida no art. 3º, item II, da Constituição Federal.

Ao Município compete criar taxas, à vontade, quando de seu interesse, para atender a um grupo determinado ou a um serviço especial.

Desde que elas se revistam das características legais - de sua definição exata-, cabe ao Município instituí-las.

É o caso do projeto cujos termos estão vazados no sentido legal de taxa (art. 1º § 2º do D.L. Federal nº 2 416 de 17-7-40)), a que se reporta o art. 3º, II, citado.

27. i) Autorização a terceiros.

O projeto estatui normal geral para o serviço mencionado, admitindo, como é regra de Direito, se outorgue ou possa outorgar autorização a terceiros para explorá-lo.

E aqui então se justifica o propósito contido no art. 6º quando autoriza o serviço local à pioneira da radiotelevisão no Espírito Santo - "Sociedade Repetidora de Televisão Guaçuá Ltda." como preito de justiça à sua organização progressista e patriótica.

27

CERTIFICO, em cumprimento do artigo 63 do Regimento Interno, de que nesta data foram distribuidas copias do presente projeto de lei aos Senhores Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de novembro de 1961

[Signature]
Secretário

AGUARDE-SE o prazo regimental para apresentação de emendas.

Data supra

[Signature]
Presidente

Snr. Presidente

Décorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 7 / 12 / 61

[Signature]
SECRETÁRIO

A COM. DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDENÇÃO

Sala das sessões, 7 / 12 / 1961

[Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Ao vereador [Signature] para relatar

Sala das Comissões, 7 / 12 / 1961

[Signature]
Gil Xavier de Menezes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto 42-61

PARECER E SUBSTITUTIVO

Estamos diante de uma matéria difícil de legislar, pois nos diversos dispositivos do projeto encontramos os mais diferentes ângulos: seja sob o aspecto de dar concessão de um serviço de caracter público e comercio na venda do aparelho de televisão.

Muito há que se observar e tomamos a iniciativa de adaptar o projeto a realidade e aos interesses da administração municipal, ajustando-o ao interesse coletivo, que necessitava ser levado muito em conta.

A par do Substitutivo que apresentamos nesta Comissão, solicitamos aos autores do projeto que antes de mesmo ir ao segundo membro para dar parecer, esclareçam o artº 1º da matéria, informando em que dispositivo da legislação federal está implícita a exploração de serviço de repetição ou retransmissão de radiocomunicação de sons e imagens - "que é considerado por lei serviço público, quando instalado no Município".

Eis o nosso SUBSTITUTIVO :

Artº 1º - O serviço de repetição ou retransmissão de radiocomunicação de sons e imagens, considerado por Lei serviço público, é, quando instalado no Município, de exploração deste, observadas as exigências da legislação federal.

Artº 2º - Para custear e manter, continuamente, o serviço da estação repetidora local, é instituída uma taxa correspondente à prestação de mesmo a ser cobrada de quem dele se utilizar. ~~xxxx~~

Artº 3º - Caberá ao Executivo estipular a taxa a ser cobrada como contra-prestação do serviço a quem possuir aparelho de televisão.

Parágrafo único: Ao Executivo caberá o direito de criar a forma de cobrança - mensal ou por trimestre - da taxa referida no artigo 3º, adaptando-a da maneira que melhor convier à administração a legislação vigente.

Artº 4º - Estipulado o "quantum" da taxa, terá o Executivo que solicitar o "referendum" da Câmara para apreciação final da matéria através lei naquele sentido.

Parágrafo único: A Taxa poderá ser revista anualmente e a sua cobrança obedecerá a uma progressão em ordem decrescente na sua estipulação, tendo por base o aumento do numero de aparelhos existentes.

Artº 5º - A falta de pagamento da taxa sujeita o responsável à multa, que será criada e graduada de conformidade com legislação vigente no Município.

Artº 6º - Pode a Municipalidade autorizar ou conceder à firma idônea, sujeita à observação da legislação federal, o direito de explorar o serviço constante do artº 1º, por prazo não excedente de 25 anos.

Parágrafo único: Nesta hipótese, decorrido o período citado passará ele, automaticamente, a pertencer ao Município.

Artº 7º - Fica autorizada a empresa "Sociedade Repetidora de Televisão Guaçuá Ltda", estabelecida nesta cidade, - pioneira da instalação de serviço de ~~trans~~ retransmissor de radiotelevisão neste Estado -, o direito de explorá-lo, na forma do artigo anterior.

~~Artº 8º~~ - Parágrafo 1º - Incumbem, a essa Sociedade ou a sua sucessora, os encargos do serviço referido, comprometendo-se a mantê-lo em condições de bom funcionamento para fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões instaladas nos Estados ou Municípios vizinhos.

PROJETO 42/61

P A R E C E R

Merece cuidadoso estudo o projeto, como também, o merece o substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

Creemos ser serviço público, ainda que impróprio, ou seja, serviço de interesse público, e de repetição ou retransmissão de radiocomunicação de sons e imagens, podendo o Município usar da prerrogativa de realizar referido serviço, diretamente ou por meio de concessão.

Somos de opinião, também, que a criação da taxa, para retribuição de serviço, é perfeitamente legal, já que a esse tributo só estarão sujeitos aqueles contribuintes que se fôrem utilizar do serviço e ser instalados no Município nada lhes cabendo pagar quando conseguirem captar som e imagem diretamente das estações emissoras / ou transmissoras.

Não nos parece adequada a fixação de uma quantia fixa, pura e simples, para pagamento da taxa, sendo preferível outra forma variável, que não aquela representada pelos arts. 3º do projeto e 3º e 4º de substitutivo, sendo aceitável, a nosso ver, aquelas que sugerimos afinal. De maneira idêntica opinamos contra a forma do artº 4º e seu § único do projeto, e a proposta pelo art. 5º e § único, de substitutivo.

Perfeitamente legal é o art. 5º do projeto com seu § único, repetido no substitutivo com um lapsos de redação, no art. 6º e § único, mas a nossa opinião é de / que, para haver exclusividade, que é ao que parece visar o projeto, a autorização, que é verdadeira concessão, envolvendo tal exclusividade, dependerá de concorrência pública. Retende-se uma concessão e para isto é indispensável a lei que se encontra em estudo, bem como um contrato com quem fôr explorar o serviço, estipulando as vantagens e responsabilidades que poderá e deverá auferir. Assim o art 6º do projeto deverá ser substituído, assim como seus parágrafos, repetidos, com leve equívoco de redação, e pequenas alterações, no art. 7º e §§ do substitutivo do relator.

Nada a opor quanto aos três artigos finais do projeto, repetidos, com leve alteração, nos três últimos artigos do substitutivo.

Pelas razões expostas, é obvio, não poderão prevalecer os art. 8º e 9º do substitutivo.

Desta forma, como revisor do projeto em questão, sou de opinião que seja o mesmo aprovado com a forma seguinte:

ART 1º - Como redigido o projeto.

ART 2º - Acrescentar: "a partir do mês em que tiver instalado seu aparelho".

ART 3º - Mudar para: "A taxa, que será lançada e arrecadada mensalmente pela Prefeitura Municipal, terá seu quantum fixado na dependência da despesa com a manutenção do serviço e do número / de aparelhos em uso no Município, no mês anterior."

ART 4º - Mudar para: "A falta de pagamento até o dia dez (10) seguinte ao mês vencido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de vinte por cento (20%) por mês, elevada ao dobro nas reincidências."

§ único - Lavrado o auto de infração fica o contribuinte imediatamente inscrito em dívida ativa, para a competente ação executiva fiscal.

Art 5º e seu § único :- Como redigidos no projeto.

ART 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir concorrência pública para concessão de exclusividade na instalação e exploração do serviço / no Município, dando preferência, em igualdade de condições, à "Sociedade Repetidora de Televisão Guaçuá Ltda"., pioneira do serviço no Espírito Santo.

§ 1º - Incumbida à firma vencedora, que gozará por / cinco (5) anos, de isenção de pagamento do imposto de indústrias e profissões na parte referente à concessão, os encargos do serviço, com prometendo-se a mantê-lo em condições de bom / funcionamento para os fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões instaladas em Estados ou Municípios vizinhos.

§ 2º - Alterar o final, a partir de único, para " recolhendo-se a taxa arrecadada, até o dia quinze (15) seguinte a cada mês vencido, aos cofres da concessionária, descontadas as despesas feitas pela Prefeitura Municipal com sua arrecadação."

is
projeto

ART 7º - A concessão a ser dada, na forma de artigo anterior, será concluída por meio de contrato com as garantias necessárias, e qual além das cláusulas penais usuais, por seu / não cumprimento, estipulará a obrigação de recolhimento do total do imposto de que será isento pelo § 1º do art. 6º, se a empresa deixar de funcionar no Município dentro dos cinco (5) anos que se seguirem ao término da isenção.

ART 8º - Redação igual ao art. 10º do substitutivo, mudando-se "para torná-la acessível" por "para tornar o serviço acessível".

ART 9º - Redação igual ao art. 11º do substitutivo.

ART 10º - Redação igual ao art. 12º do substitutivo.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1961

~~Deusdedit Baptista~~
Deusdedit Baptista (PSB)
Revisor

De acordo: Gil Cavieiro de Menezes
Pelo P. G. B.

Aprt 14 de 1962
por unanimidade.

Sala das sessões, 5 / 4 / 62

[Signature]
(PRÉSIDENTE)

A' Sanção
Sala das sessões, 5 / 4 / 1962

[Signature]
(PRÉSIDENTE)

À COMISSÃO DE FINANÇAS, VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS

Sala das sessões, 8. 1. 3. 1962

x

Exercício

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

AO VEREADOR

Máximo

PARA REATAR

SALA DAS COMISSOES, 15 03 1962

Jose Bactur

Presidente da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto 42-61

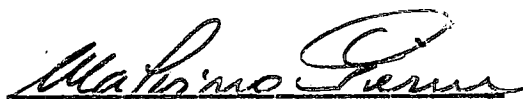
PARECER

Após receber várias emendas na Comissão de Justiça, o projeto em questão deverá com os dois substitutivos ir a plenário para discussão.

Julgamo-lo conveniente e achamos que ele é acessível sob o prisma financeiro.

Damos, portanto, o nosso parecer favorável

Sala das Sessões, 22 de Março de 1962.

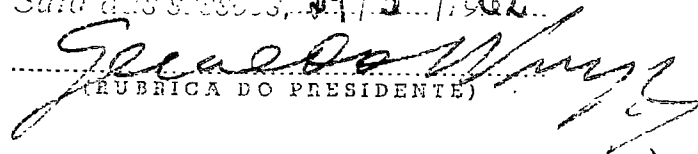

Melvino Perim - P.S.D
- Relator -

De acordo: Gil Raimundo de Menezes
P. E. B.



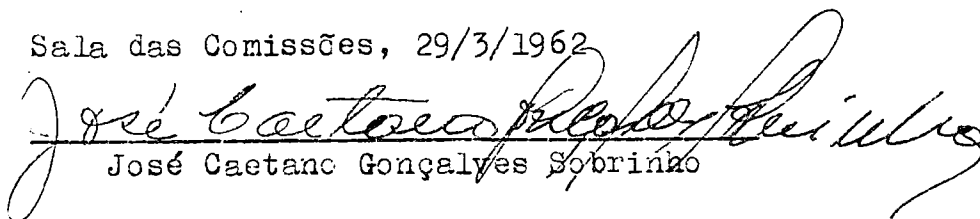
À COMISSÃO DE AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sala das Comissões, 29/3/1962


(RUBRICA DO PRESIDENTE)

AO VEREADOR ABEL SANT'ANA PARA RELATAR

Sala das Comissões, 29/3/1962


José Caetano Gonçalves Sobrinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

Opinamos pelo encaminhamento do Projeto 42/61 à plenário, para discussão e votação dos dois substitutos oferecidos pela douta Comissão de Justiça.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 março 1.962.

Abel Santana

Abel Sant'Ana - U.D.N.

Relator

*Mário Pinheiro
José Carlos Pinheiro*

REDAÇÃO FINAL

- Artigo 1º - O serviço de repetição ou retransmissão de radiocomunicação de sons e imagens, considerado por Lei serviço público, e, quando instalado no Município, de exploração deste, observadas as exigências da legislação Federal.
- Artigo 2º - Para custear e manter, continuamente, o serviço da estação repetidora local, é instituída uma taxa correspondente a prestação do mesmo serviço, a ser cobrada de quem dele se utilize, a partir do mês em que tiver sido instalado o respectivo aparelho.
- Artigo 3º - A taxa, que será ~~mensal~~ ^{mensalmente}, lançada e arrecadada pela Prefeitura, terá seu quantum determinado por decreto executivo, tendo em vista a despesa com a manutenção do serviço ~~e em função do número de aparelhos em uso no mês~~ ^{anterior a cada mês de cobrança} do número de aparelhos em uso no ~~mês~~ ^{momento} de sua fixação.
- Artigo 4º - A falta de pagamento, até o dia 10 seguinte ~~ao~~ ^(vinte por cento) mês vencido, sujeitará o contribuinte, ~~em~~ ^{para} cada prestação, a multa de ~~(20% / 9)~~ ^(20% / 9), elevada ao dobro nas reincidências.
- § único - ~~Consumada que seja a infração~~ ^{quando o auto de infração}, a importância respectiva será imediatamente inscrita em dívida ativa, para a competente ação executiva fiscal.
- Artigo 5º - A Municipalidade pode ~~conceder~~ ^{autorizar ou} a firma idônea, sujeita à observância da legislação federal, o direito de explorar o serviço constante do artigo 1º, por prazo não excedente de 25 anos.
- § único - Nessa hipótese, decorrido o período citado, passará o serviço a pertencer, automaticamente, ao Município.
- Artigo 6º - Fica a Prefeitura autorizada a abrir concorrência pública para a concessão de exclusividade na instalação e exploração do serviço no Município, dando preferência, em igualdade de condições, à " SOCIEDADE REPETIDORA DE TELEVISÃO GUARUÍ LTDA.", pioneira do serviço no Espírito Santo.
- § 1º - Incumbem à firma vencedora, que gozará, por cinco anos, de isenção do imposto de indústrias e profissões na parte referente à concessão, os encargos do serviço referido, comprometendo-se a mantê-lo em condições de bom funcionamento para os fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões instaladas nos Estados ou Municípios vizinhos.
- § 2º - A Prefeitura assume, a título equivalente de auxílio ou subvenção para com a empresa exploradora, as obrigações contidas nos artigos 2º, 3º, e 4º e seu parágrafo único, recolhendo ela, se não tiver sido feita diretamente pela concessionária, aos cofres desta, até o dia 15 seguinte de cada mês vencido, a taxa ~~devida~~ ^{arrecadada}, descontadas, porém, neste caso, as despesas ~~feitas~~ ^{que tiver} com ~~o~~ ^{esta despesa} sua arrecadação.
- Artigo 7º - A concessão, a ser dada, na forma do artigo anterior, será concluída por meio de contrato com as garantias necessárias o qual, além das cláusulas penais usuais, por seu não cumprimento, estipulará a obrigação de recolhimento do total do imposto de que será isento pelo § 1º do artigo 6º, se a empresa deixar de funcionar dentro dos cinco anos que se seguirem ao término da isenção.

- Artigo 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta lei ~~para~~ tornando serviço acessível ao povo, sem ônus para a concessionária, por ocasião de festividades patrióticas, desportivas ou de interesse geral.
- Artigo 9º - Não se aplica este diploma legal às estações permissonárias ou concessionárias da União, quando a recepção for diretamente delas próprias.
- Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.C. 12 de abril de 1962

Heli Carli Mariz
permissão
de recepção

Aprovado em discussão

por

Sala das sessões, / / 1962

Geacil de Magalhães
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 52/52

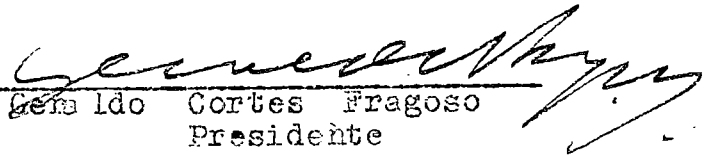
ANEXOS 2

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de agosto de 1962.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de V.Exa., para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de Lei nº 42/61, aprovado por este Legislativo.

Saudações


Genildo Cortes Fragoso
Presidente

Exmo. Sr.

RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE

M.D. Prefeito Municipal

N E S T A

L

PROJETO DE LEI Nº 42/61

- Artigo 1º - O serviço de repetição ou retransmissão de rádio-comunicação de sons e imagens, considerado por Lei serviço público, e, quando instalado no Município, de exploração deste, observadas as exigências da legislação Federal.
- Artigo 2º - Para custear e manter, continuamente, o serviço - da estação repetidora local, é instituída uma taxa correspondente à prestação do mesmo, a ser cobrada de quem dele se utilize, a partir do mês em que tiver sido instalado seu aparelho.
- Artigo 3º - A taxa, que será lançada e arrecadada mensalmente pela Prefeitura, terá seu quantum determinado por decreto executivo, tendo em vista a despesa com a manutenção do serviço e do número de aparelhos em uso no mês anterior ao de sua fixação.
- Artigo 4º - A falta de pagamento, até o dia 10 seguinte ao mês vencido, sujeitará o contribuinte, em cada prestação, à multa de vinte por cento (20%), elevada ao dobro nas reincidências.
- § único - Lavrado o auto de infração, a importância respectiva será imediatamente inscrita em dívida ativa, para a competente ação executiva fiscal.
- Artigo 5º - A Municipalidade pode autorizar ou conceder a firma idônea, sujeita à observância da legislação federal, o direito de explorar o serviço constante do artigo 1º, por prazo não excedente de 25 anos.
- § único - Nessa hipótese, decorrido o período citado, passará o serviço a pertencer, automaticamente, ao Município.
- Artigo 6º - Fica a Prefeitura autorizada a abrir concorrência pública para a concessão de exclusividade na instalação e exploração do serviço no Município, dando preferência, em igualdade de condições, à "SOCIETUDE REPETIDORA DE TELEVISÃO GUAÇUÍ IRDA", pioneira do serviço no Espírito Santo.
- § 1º - Incumbem à firma vencedora, que gozará, por cinco anos, de isenção do imposto de indústrias e profissões na parte referente à concessão, os encargos do serviço referido, comprometendo-se a mantê-lo em condições de bom funcionamento para os fins de recepção no âmbito municipal, mesmo que feito através de outras retransmissões instaladas nos Estados ou Municípios vizinhos.
- § 2º - A Prefeitura assume, a título equivalente de auxílio ou subvenção para com a empresa exploradora, as obrigações contidas nos artigos 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, recolhendo ela, se não tiver sido feita diretamente pela concessionária, aos cofres desta, até o dia 15 seguinte de cada mês - vencido, a taxa arrecadada, descontadas, porém, - neste caso, as despesas que tiver feito com sua - arrecadação.

=====
Artigo 7º - A concessão, a ser dada, na forma do artigo anterior, será concluída por meio de contrato com as garantias necessárias o qual, além das cláusulas penais usuais, por seu não cumprimento, estipulará a obrigação de recolhimento do total do imposto de que será isento pelo § 1º do artigo 6º, sem a empresa deixar de funcionar dentro dos cinco (5) anos que se seguirem ao término da isenção.

Artigo 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta lei tornando o serviço acessível ao povo, sem ônus para a concessionária, por ocasião de festividades patrióticas, desportivas ou de interesse geral.

Artigo 9º - Não se aplica este diploma legal às estações - permissionárias ou concessionárias da União, - quando a recepção fôr diretamente delas próprias.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1962.


Gerald Cortes Fragoso
Presidente

60/61

Cachoeiro de Itapemirim, 4 de maio de 1961.

Senhor Governador,

A Câmara Municipal, pela unanimidade de votos de seus membros, deliberou que fosse por nós encaminhado a V. Exa. um apêlo, em nome da população estudantil deste Município de Cachoeiro de Itapemirim, com a exposição seguinte:

Para um Município com quase 92 mil habitantes, dos quais cerca de 40 mil na sede, dispõe Cachoeiro de um estabelecimento estadual de ensino secundário. Acontece, porém, que o tradicional "Muniz Freire" já não comporta o número de alunos que o procuram, salvo se funcionar em três turnos, estando insuficientes as acomodações para os dois existentes. Existe na cidade, em funcionamento desde 1958, o novel Ginásio "Pedro Palácios", estabelecimento que vem dando ensino gratuito, na parte da tarde, a ginásianos da cidade e do interior. Pelo que a Câmara constatou, após observação própria e verificação demorada e circunstanciada, o ensino ali ministrado por professores dedicados é de primeira qualidade e o número crescente de estudantes, 78 em 1958 e 320 atualmente, todos externos, é demonstração inequívoca do acolhimento que lhe foi dado pelas famílias cachoeirenses. Constatou a Câmara também que se vem tornando cada vez mais difícil o prosseguimento daquele Ginásio, nas condições de gratuidade integral em que funciona, já que são exíguos os recursos de que dispõe porque sua única fonte de renda são as bolsas concedidas pelo Governo Federal e nada, absolutamente nada, cobra de seus alunos. Depois de tudo observado, e de debatido o assunto na Câmara, foi aprovada, por unanimidade, a sugestão de ser feito a V. Exa., que é filho desta cidade e conta na Secretaria da Educação com um ex-estudante e filho da cidade também, um apêlo veemente no sentido de ser promovido um entendimento para a encampação do novo ginásio pelo Governo Estadual, se possível com certa urgência, como se deu num período já meio distante quando, em setembro de 1937, o antigo Colégio "Pedro Palácios" foi encampado por sugestão e pedido do saudoso prof. Fernando de Abreu, daí nascendo o atual "Muniz Freire".

Em nome de toda a Câmara, sem côr política, e em nome, consequentemente, de todo o povo cachoeirense, é feita esta mensagem que entregamos a cuidadoso estudo para a ceitação da idéia, o que temos como certa, pelo Governo de V. Exa.

Na convicção de que lhe oferecemos a oportunidade de prestar-nos um real serviço, aproveito-me da ocasião para apresentar-lhe, em nome de Cachoeiro, nossas mais cordiais saudações

Clovis de Barros
Presidente

Ao Exmo. Sr.
DR. CARLOS F.M. LINDEMBERG
DD. Governador do Estado

43/61

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de março de 1961

Senhores,

Esta Câmara, aprovando requerimento de autoria do edil Gil Xavier de Menezes, cumpre o grato dever de solidarizar-se com os Gráficos desta Capital, hipotecando o seu irrestrito apoio a luta que vêm mantendo pela conquista do Salário - Profissional, aliás, reivindicação das mais justas.

Com os protestos das nossa alta consideração, firmamo-nos,

Atenciosamente

Clovis de Barros
Presidente

Ao
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS
Rua Engenheiro Pinto Paes, 67 - 1º
VITORIA - ES

42/61

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de março de 1961

Senhor Prefeito,

Esta Câmara, aprovando requerimento de autoria do edil Gil Xavier de Menezes, cumpre o dever de solicitar os bons ofícios de V. Exa. no sentido de regularizar o pagamento dos trabalhadores da Prefeitura, bem como conceder aos referidos servidores um abono que possa equiparar os seus vencimentos ao nível do salário mínimo vigente na região.

Sem outro assunto, firmamo-nos,

Cordialmente

Clovis de Barros
Presidente

Ao Exmo. Sr.
RAYMUNDO ARUJO DE ANDRADE
M.D. Prefeito Municipal
N E S T A

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro
de Itapemirim.

N.º 1 61

O vereador abaixo assinado, vem ,
mui respeitosamente, requerer a V.Exia., ouvido o ple-
nário, seja enviada ao Chefe do Executivo a seguinte:

I N D I C A Ç Ã O

.....

Em face do atual SALÁRIO MÍNIMO ,
vigente na região, há necessidade de ser concedido -
aos trabalhadores da Prefeitura um abôno que venha e-
quiparar os seus salários ao nível atual, bem como -
providências urgentes para regularizar o pagamento em
atrazo.

Sala das Sessões, 16 de março de 1961

a) GIL XAVIER DE MENEZES

Vereador pelo P.T.B .

Sr. Presidente,

N.º 7 61

Solicitamos a V.Exa. que, por intermédio da Mesa, sejam pedidas ao Poder Executivo, as seguintes informações:

VEICULOS MUNICIPAIS:

- a) - Qual o número de veículos pertencentes à Municipalidade, relacionados por espécie, matrícula e etc.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1961.

As. Gil Xavier

José Caetano

Sr. Presidente

N.º 861

Solicitamos A. V. Exa. que, por intermédio da Mesa, sejam pedidas ao Poder Executivo, as seguintes informações:

IMPOSTOS PAGOS ADIANTADAMENTE:

- a) - Quais os contribuintes que pagaram impostos adiantadamente, relacionados pelos nomes e respectivas importâncias.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1961.

as. Gil Xavier

José Caetano

N.º 9 61

Sr. Presidente.

Soliciamos a V. Exa. que, por intermédio da Mesa, sejam pedidas ao Poder Executivo, as seguintes informações:

VENCIMENTOS ATRAZADOS:

- a) - De quantos meses se encontrava atrasado o pagamento dos funcionários e operários, em 30/6/61.
- b) - Qual o valor dos vencimentos atrasados, por mês, separadamente, em 30/6/61.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de julho de 1961.

a) Gil Xavier

José Caetano

Sr. Presidente

N.º 10 61

Solicitamos a V. Exa. que, por intermédio da Mesa, sejam pedidas ao Poder Executivo, as seguintes informações:

DIVIDA DA MUNICIPALIDADE

- a) - Qual o montante , em 30/6/61, da "Divida Fundada", bem como o número e data da Lei que a autorizou;
- b) - Qual o montante, em 30/6/61, da "Divida Flutuante", relacionada por credor e respectiva importância.

13/7/61

a) Gil Xavier
José Caetano

N.º 1106

Sr. Presidente

Solicitamos a V.Exa. que, por intermédio da Mesa sejam pedidas ao Poder Executivo, as seguintes informações:

QUADRO DO PESSOAL

- a) Qual o número de funcionários permanentes, contratados e operários, em 30/6/61, relacionados pela respectiva categoria.

13/7/61

as) Gil Xavier

José Caetano

DATA	NUMERO
16/11/61	042/61
DESTINO:	CODIGO:
Arquisto - L. 26-313/61	